



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 052 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2004**

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, os parágrafos oitavo a dez, com a seguinte redação:

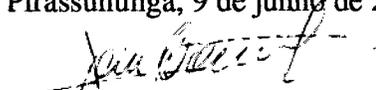
“§ 8º – O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo.” (A.C.)

“§ 9º – Aplica-se aos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo.” (A.C.)

“§ 10 – Os valores dos lançamentos tributários referidos nos §§ 8º e 9º, já efetuados, poderão ser pagos, em parcelas mensais, em número limitado a dezembro do presente exercício e, na hipótese de pagamento em parcela única e até o vencimento, gozará o contribuinte de 10% (dez por cento) de desconto.” (A.C.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 9 de junho de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Pirassununga, SP, 08 de Junho de

2.004.

Ofício nº 092/PGM/2004

Ao

Exmo Sr. Dr. JORGE LUIS LOURENÇO

D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
PIRASSUNUNGA

Handwritten notes:
Lousa da Câmara Municipal
05/2004
p. 1º a 10º em anexo
aos
Processos
C.M. 08.06.04
[Signature]

Excelentíssimo Senhor:

Assunto: Aditivo de Projeto de Lei Complementar
Encaminha

Verificado o Projeto de Lei Complementar nº 05/2004, relativo a tributação dos lotes de terreno objeto de Projetos de Parcelamento do Solo, verificamos impropriedades e omissões, a exigir imediata adoção de medidas, no sentido de correção.

Veja-se que nos parágrafos oitavo e nono, o Projeto refere-se a lotes derivados de DESMEMBRAMENTO DO SOLO, sendo esse instituto, individuado na Lei específica e de alcance menos abrangente que loteamento, ficando, pois, os lotes decorrentes deste, alijados do dispositivos.

A par disso, ainda, o Código Tributário novo, admite o parcelamento do crédito em até dez prestações e, a não se disciplinar a matéria específica, para o presente exercício, eis que doutro modo, o crédito resultante da inadimplência, somente será lançado em dívida ativa no exercício de 2.006.

Handwritten notes:
[Signature]
2004
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Assim considerando, apresento-nos a Procuradoria Geral do Município, a proposta inclusa e que acatamos, de EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/04, passando o referido Projeto, a contar com a redação constante da Minuta em Anexo, a que solicitamos seja encaminhado à apreciação dos Nobres Vereadores, para fins de aprovação.

Sendo só para o momento e aguardando um pronunciamento a respeito, valem-nos desta para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROTÓCOLO
0530
Nº
05/04
Pirassununga, 08 JUN 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

05/2004

PROCESSO DE Nº 976/2004

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

Observando o procedimento acima, a par do Projeto de Lei Complementar que encaminhamos à Egrégia Câmara de Vereadores, verificamos que a ser aprovada a propositura, então, revistos os lançamentos tributários, a se atender a regra geral parcelamento em dez prestações, estaremos ultrapassando o limite do exercício financeiro, a ensejar, então somente em 2.006, a inscrição do crédito respectivo, em havendo inadimplência.

Necessária se faz, pois, no tocante à tributação dos terrenos loteados, para o presente exercício, adequar as prestações na hipótese de parcelamento, em tantas quanto forem possíveis, sem, contudo, que a última não ultrapasse 31 de dezembro de 2.004. Também, merece melhor redação o § 8º e o § 9º, uma vez que conforme lançado, atingirá apenas os desmembramento do solo, hipótese mais restrita que o loteamento, donde, melhor será a adoção do termo loteamento.

Assim considerando, elaboramos a presente EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2004, acrescentando parágrafo dez ao Artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 30 de Dezembro de 2.003, de modo a disciplinar a questão para o presente exercício.

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 05/2.004.**

Art. 1º ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



“§ 8º - O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo incidirá nos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo” (A.C.)

“§ 9º - Aplica-se aos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo” (A.C.)

§ 10 - Os valores dos lançamentos tributários referidos nos §§ 8º e 9º, já efetuados, poderão ser pagos, em parcelas mensais, em numero limitado a dezembro do presente exercício e, na hipótese de pagamento em parcela única e até o vencimento, gozará o contribuinte de 10% (dez por cento) de desconto.

Este é o nosso parecer e, se acatado, que sirva de mensagem legislativa aditiva, passando o Projeto de Lei Complementar 05/2004 à seguinte redação:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 30 de Dezembro de 2.003, os parágrafos oitavo a dez, com a seguinte redação:

“§ 8º - O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo” – (A.C.)

“§ 9º - Aplica-se aos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo” (A.C.)

“§ 10 - Os valores dos lançamentos tributários referidos nos §§ 8º e 9º, já efetuados, poderão ser pagos, em parcelas mensais, em numero limitado a dezembro do presente exercício e, na hipótese de pagamento em parcela única e até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

vencimento, gozará o contribuinte de 10% (dez por cento) de desconto." (A.C.)



Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2.004, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, ... de Abril de 2.004.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal.

É o que propomos e, aguardamos seja acatado, servindo de mensagem e justificativa.

Pirassununga, SP, 08 de Maio de 2.004.


Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



05/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 30 de Dezembro de 2.003, os parágrafos oitavo a dez, com a seguinte redação:

“§ 8º - O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo” – (A.C.)

“§ 9º - Aplica-se aos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo” (A.C.)

“§ 10 - Os valores dos lançamentos tributários referidos nos §§ 8º e 9º, já efetuados, poderão ser pagos, em parcelas mensais, em numero limitado a dezembro do presente exercício e, na hipótese de pagamento em parcela única e até o vencimento, gozará o contribuinte de 10% (dez por cento) de desconto.” (A.C.)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2.004, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, ... de Abril de 2.004.


Dr. DARCÝ FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2004

“Acrésceta dispositivos na Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 96 da Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, os parágrafos oitavo e nono, com a seguinte redação:

“§ 8º - O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de desmembramento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo.” (A.C.)

“§ 9º - Aplica-se aos lotes de terreno derivados de desmembramento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo.” (A.C.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

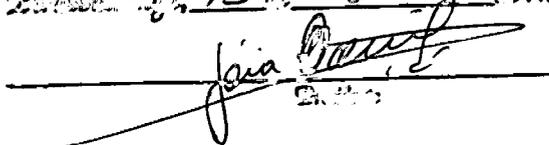
Pirassununga, 6 de abril de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

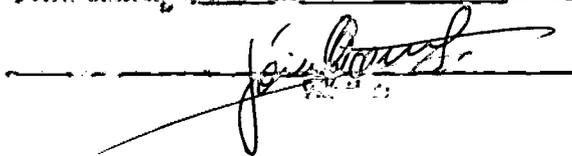
Pirassununga, 13 de 04 de 2004.



A Comissão de Finanças, Orçamentos e Lavras,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

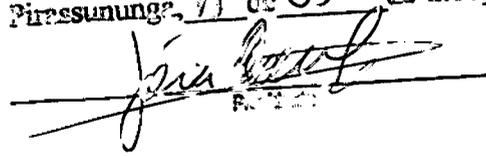
Pirassununga, 13 de 04 de 2004.



Aprovada em 1ª discussão.

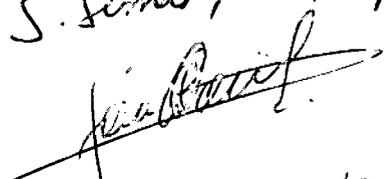
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 05 de 2004



Adiado por uma (1)
vez a pedido de Vereador
E. Sidinei Nirk. Aprovado
por unanimidade.

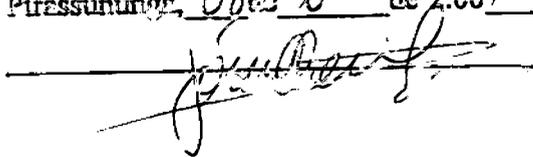
S. Sidinei, 10/06/04



Aprovada em 2ª discussão, o/6, sendo
à redação final. *abstém.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 06 de 6 de 2004





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 5 *usque* 8, dos autos do procedimento administrativo nº 975/2004, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 6 de abril de 2004.

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 976/2004 e apensos.

Vistos, etc...

Tratam os presentes procedimentos, a respeito da exclusão da alíquota de 3,00% nos lotes de terrenos adquiridos em loteamentos novos e decorrentes da inexistência de fechos e calçadas.

Justificam a propositura, calcados no fato da debilidade econômica, revelada pela natureza da aquisição do imóvel, bem como à finalidade, que é a construção civil, v.g., a residencial.

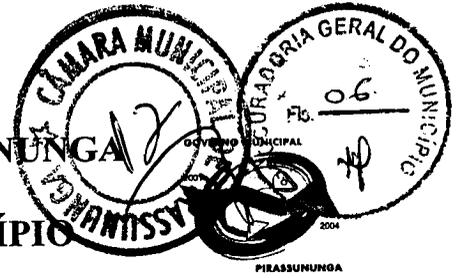
Assim, se o adquirente tem no imóvel, objetivo de fixação de morada, certamente, não poderá antecipar a edificação dos muros e da calçada precipuamente, eis que, doutra forma, o trânsito de veículos para carga e descarga de material, levará o calçamento à deterioração e ou perecimento.

A par dessa questão, ainda, aferindo a hipótese em sentido amplo, observamos também, que o Código Tributário Municipal, não disciplina a matéria, no que pertine à posição jurídico tributário do EMPREENDEDOR, eis que, não se pode exigir dele, que ultrapasse os limites das benfeitorias fixadas nas diretrizes e, a par disso e contrário senso, em se admitir a possibilidade de exigência, então, com a feitura dos fechos e calçadas, estar-se-á promovendo benfeitorias de ordem extraordinária, inflacionando o mercado imobiliário, eis que, certamente, haverá o EMPREENDEDOR de distribuir o custo dessas benfeitorias entre os adquirentes.

Ante esse quadro, entendemos que a matéria merece um novo tratamento tributário e, inclusive, para o presente exercício, porém de uma forma genérica, não específica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Loteamento Parque Clayton Malaman, uma vez que Lei é norma geral e abstratada.

Nesse sentido, é do Código Tributário Municipal, que traz inscrito:

Art. 96 – A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I – valor do terreno;
- II – valor das construções.

§ 1º - Aplicam-se ao valor do terreno as alíquotas a seguir:

- a) sem fechamento frontal com altura mínima de 1,80 m ou sem passeio calçado: 3,00% (três por cento);
- b) com fechamento frontal com altura mínima de 1,80 m e com passeio calçado: 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Verifica-se que o disciplinamento acima, é de ordem geral e, incidente inclusive, nos lotes de terreno loteados, hipótese que merece um tratamento tributário diferenciado, ante os fatores já expostos, a debilidade econômica dos adquirentes, a sujeição a deterioração ou perecimento do passeio calçado, e, até mesmo o inflacionamento do custo dos lotes.

Cumprе notar que a adoção da medida, não implicará em renúncia de receita, mas efetiva fonte, ante o acentuado do conteúdo econômico resultante da aplicação desta medida, da qual, certamente, evitará inadimplências generalizadas e estimulará o pagamento do crédito tributário com pontualidade.

Ante esse quadro, considerando dois anos, o suficiente para promoção dos lotes de terreno por parte do Empreendedor e, também, para que o adquirente de imóvel restabeleça suas economias, elaboramos a seguinte Minuta de Projeto de Lei, que, se acatada, servirá de mensagem legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta dispositivos na Lei-Complementar nº 049, de 30 de Dezembro de 2.003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Ficam acrescidos ao artigo 96 da Lei Complementar nº 049/2003, de 30 de Dezembro de 2.003, os parágrafos oitavo e nono, com a seguinte redação:

“§ 8º - O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de desmembramento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo. (AC)

§ 9º - Aplica-se aos lotes de terreno derivados de desmembramento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo. (AC)

Art. 2º - Esta Lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2.004, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, 06 de Abril de 2.004.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Esse é o nosso parecer e, sub censura, se aprovado, que seja encaminhado à Egrégia Câmara de Vereadores para fins

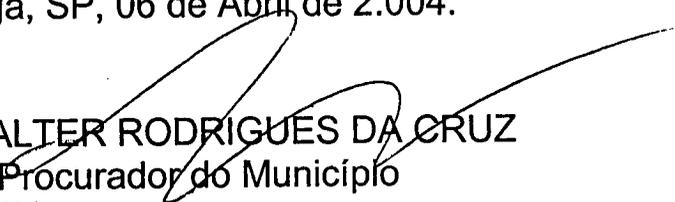


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de apreciação com celeridade, ante a necessidade de se promover correções nos lançamentos tributários já realizados.

Pirassununga, SP, 06 de Abril de 2.004.


Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município

de admissão.

No tocante aos serviços de Escriturários e de Mensageiros, já existindo essas figuras no Quadro do Pessoal, de cujo conteúdo pode ser destinado pessoal à Unidade Municipal do Procon, desnecessárias são maiores infiltrações.

Errado não é dizer ainda, que a Lei que se objetiva, apenas AUTORIZA, não obrigando desde logo, de modo a que o conteúdo subjetivo será acrescido, conforme critérios de conveniência e oportunidade próprios e no limite da suficiência financeira do Município.

Para tanto, elaboramos a Minuta de Projeto de Lei Complementar abaixo, que se aprovada, deverá ser encaminhada à Egrégia Câmara de Vereadores, servindo este parecer de mensagem legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal de PROCON e determina outras providências.

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Unidade Municipal do PROCON, vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Paragrafo único. A Unidade Municipal do PROCON será constituída de:

- I – Um chefe;
- II – Dois agentes fiscais;
- III – Dois escriturários;
- IV – Um ajudante de serviços diversos.

Art. 2º Fica criado um emprego mensalista em comissão de Chefe da Unidade Municipal do Procon e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 42.

Art. 3º Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente Fiscal da Unidade Municipal do Procon e, inserido, no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com referência inicial 29.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da Unidade Municipal o Procon.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de março de 2004.

Dr. Darcy Franco da Silveira
Prefeito Municipal

É o meu parecer e, sub censura, que se acatado, haverá de servir de mensagem legislativa a ser desenvolvida em regime de urgência. Pirassununga/SP, 30 de março de 2.004., Dr. Wálter Rodrigues da Cruz, Procurador-Geral do Município.

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 05/2004, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 14 de abril de 2004.

Jorge Luís Lourenço
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 05/2004

"Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, os parágrafos oitavo e nono, com a seguinte redação:

"§ 8º O disposto na alínea "a" do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de desmembramento do solo, a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo." (A.C.)

"§ 9º Aplica-se aos lotes de terrenos derivados de desmembramento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea "b" do § 1º deste artigo." (A.C.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de abril de 2004.

Darcy Franco da Silveira
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores vereadores,

O projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres edis que constituem essa Casa de Leis *visa acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador-Geral do Município, constante fls. 5 *usque* 8, dos autos do procedimento administrativo nº 975/2004, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos Nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 6 de abril de 2004.

Darcy Franco de Silveira
Prefeito Municipal

PROCESSO DE Nº 976/2004 e apensos
Vistos, etc...
Ao GABINETE DO PREFEITO

Tratam os presentes procedimentos, a respeito da exclusão da alíquota de 3,00% nos lotes de terrenos adquiridos em loteamentos novos e decorrentes da inexistência de fechos e calçadas.

Justificam a propositura, calcados no fato da debilidade econômica, revelada pela natureza da aquisição do imóvel, bem como à finalidade, que é a construção civil, v.g., a residencial.

Assim, se o adquirente tem no imóvel, objetivo de fixação de morada, certamente, não poderá antecipar a edufucação dos muros e da calçada precipuamente, eis que, doutra forma, o trânsito de veiculos para carga e



descarga de material, levará o calçamento à deterioração e ou perecimento.

A par desta questão, ainda, aferindo a hipótese em sentido amplo, observamos também, que o Código Tributário Municipal, não disciplina a matéria, no que pertine à posição jurídico tributário do EMPREENDEDOR, eis que, não se pode exigir dele, que ultrapasse os limites das benfeitorias fixadas nas diretrizes e, a par disso e contrário senso, em se admitir a possibilidade de exigência, então, com a feitura dois fechos e calçadas, estar-se-á, promovendo benfeitorias de ordem extraordinária, inflacionando o mercado imobiliário eis que, certamente, haverá o EMPREENDEDOR de distribuir o custo dessas benfeitorias entre os adquirentes.

Ante esse quadro, entendemos que a matéria merece um novo tratamento tributário e, inclusive, para o presente exercício, porém de uma forma genérica, não específica do Loteamento Parque Clayton Malaman, uma vez que Lei é norma geral e abstrata. Nesse sentido, é do Código Tributário Municipal, que traz escrito:

Art. 96 – A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores.:

- I – valor do terreno;
- II – valor das construções.

§ 1º - Aplicam-se ao valor do terreno as alíquotas a seguir:

- a) sem fechamento frontal com altura mínima de 1,80 m ou sem passeio calçado: 3,00% (três por cento);
- b) sem fechamento frontal com altura mínima de 1,80 m e com passeio calçado: 1,50% (um vírgula cinco por cento);

Verifica-se que o disciplinamento acima, é de ordem geral e, incidente inclusive, nos lotes de terreno loteados, hipótese que merece um tratamento tributário diferenciado, ante os fatores já expostos, a debilidade econômica dos adquirentes, a sujeição a deterioração ou perecimento do passeio do calçado, e, até mesmo o inflacionamento do custo dos lotes.

Cumpra-se notar que a adoção da medida, não implicará em renúncia de receita, mas efetiva fonte, ante o acentuado do conteúdo econômico resultante da aplicação desta medida, da qual, certamente, evitará inadimplências generalizadas e estimulará o pagamento de crédito tributário com pontualidade.

Ante esse quadro, considerando dois anos, o suficiente para promoção de lotes de terreno por parte do Empreendedor e, também, para que o adquirente de imóvel restabeleça suas economias, elaboramos a seguinte Minuta de Projeto de Lei, que, se acatada, servirá de mensagem legislativa.

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências”.

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, os parágrafos oitavo e nono, com a seguinte redação:

“§ 8º O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de desmembramento do solo, a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo.” (A.C.)

“§ 9º Aplica-se aos lotes de terrenos derivados de desmembramento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo.” (A.C.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, revogadas as

disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de abril de 2004.

Darcy Franco da Silveira
Prefeito Municipal

Esse é o nosso parecer e, sub censura, se aprovado, que seja encaminhado à Egrégia Câmara de Vereadores para fins de apreciação com celeridade, ante a necessidade de se promover correções nos lançamentos tributários já realizados. Pirassununga/SP, 6 de abril de 2004., Dr. Wálter Rodrigues da Cruz, Procurador-Geral do Município.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2004,
DE 5 DE ABRIL DE 2004**

“Dispõe sobre as Edificações Verticalizadas”.....

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A construção de edifícios verticalizados será regida por esta lei, observadas as prescrições estaduais, federais e demais leis municipais pertinentes.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Considera-se edificação verticalizada a construção com mais de 2 (dois) pavimentos e destinação de uso multifamiliar, institucional, comercial ou de prestação de serviços, subdividindo-se:

I – Edifícios Baixos: são aqueles cuja altura não seja superior a 10,00 m (dez metros), contados do piso do pavimento térreo ao piso do último pavimento, observado o pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em todos os pavimentos, excetuando-se o subsolo;

II – Edifícios Altos: são aqueles cuja altura seja superior a 10,00 m (dez metros), contados do piso do pavimento térreo ao piso do último pavimento, desconsiderando-se como último pavimento aquele destinado à habitação do zelador cuja área não deve ultrapassar 60 m² (sessenta metros quadrados), serviços de condomínio e parte integrante do último pavimento ou duplex.

§1º Para os fins específicos de que trata esta lei define-se pavimento como sendo o volume fechado por alvenaria no qual a altura mínima entre a laje do piso e a do teto não seja inferior a 2,7 m (dois metros e setenta centímetros).

§2º Pavimento térreo é aquele em que o acesso de pedestres ao edifício seja o de menor nível em relação ao passeio, desconsiderando-se o subsolo.

§3º O subsolo existente, quando destinado a garagem e cujo piso de seu andar imediatamente superior estiver até a 1,20 (um metro e vinte centímetros) do nível médio do passeio, não será computado para fins de medição da altura do edifício.

§4º Nível médio (N_m) do passeio é a média aritmética das cotas do ponto mais alto (P₁) e do ponto mais baixo (P₂) do passeio, relativos à testada do terreno em que se situa a entrada principal do prédio, que pode ser expresso pela fórmula:

$$N_m = \frac{P_1 + P_2}{2}$$



Art. 3º Considera-se área útil toda edificação que não for comum, inclusive as paredes de divisa com áreas comuns.

Art. 4º A construção de conjuntos de edificações verticalizadas em glebas ou área não loteadas obedecerá ao disposto em lei específica.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS

Art. 5º Será obrigatória a instalação de elevador de passageiros quando os edifícios apresentarem, até o piso do último pavimento, altura superior a 10,00 m (dez metros), e de 02 (dois) elevadores, no mínimo, quando possuírem mais de 08 (oito) pavimentos contados a partir do térreo, desconsiderando-se como último pavimento aquele destinado à habitação do zelador, serviços de condomínio e parte integrante do último pavimento ou duplex.

Parágrafo Único. Para os Edifícios Baixos deverá ser previsto área adequada à instalação de elevador.

Art. 6º Todos os pavimentos deverão ser dotados de escada, não se permitindo os elevadores como único meio de acesso aos mesmos.

Art. 7º Será obrigatória a construção de compartimento para guarda de lixo, dotado de piso e paredes impermeabilizadas até o teto, com dispositivo de captação de águas de lavagem ligado à rede coletora de esgoto, com área compatível com a respectiva demanda, conforme prevê o art. 34 da Lei Complementar nº 008/93, ou a legislação que a suceder.

§1º O compartimento para a guarda de lixo, inclusive aquele resultante da coleta seletiva, deverá possuir área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) com largura mínima de 2,00 m (dois metros) com ventilação permanente.

§2º As águas de purificação deverão passar por um completo processo de filtragem e purificação antes de serem devolvidas à rede coletora de esgotos.

§3º O compartimento para a guarda de lixo deverá ter seu acesso facilitado à via pública, localizando-se o mais próximo possível da mesma.

Art. 8º Fica obrigatória a construção de depósito de material de limpeza e de vestiário, este contendo compartimento sanitário e chuveiro para uso de empregados do edifício, conforme o art. 34 do Código de Obras do Município.

Art. 9º As piscinas que não forem de uso privativo das unidades autônomas serão consideradas de uso coletivo e, assim, sujeitas às normas sanitárias estaduais e municipais pertinentes.

Art. 10 Nos recuos de que trata esta lei fica vedado qualquer tipo de edificação, exceto aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício, podendo as respectivas áreas receber tratamento paisagístico, pergolados e, se for o caso, piscinas, quadras de esportes descobertas, varanda e jardineiras (em balanço) dos apartamentos.

Parágrafo Único. As varandas e jardineiras em balanço dos apar-

tamentos não poderão ultrapassar a largura de 2,00 m (dois metros), sobre os recuos exigidos nesta lei.

Art. 11 Nos edifícios com destinação de uso não residencial, desde que com divisões não permanentes, a área útil dos pavimentos será correspondente a 90% (noventa por cento) da área do piso.

Art. 12 A construção de edifícios altos, fora das áreas delimitadas por decreto, conforme prevê o art. 16 desta lei, terá a execução da complementação dos serviços de infra-estrutura implantada pela parte interessada, em convênio de custo, pagamento e projeto técnico com os órgãos públicos, após regular aprovação pelos órgãos municipais competentes.

Art. 13 Os edifícios-garagem deverão possuir parapeitos, grades, balaustradas ou muretas em todos os pavimentos, capazes de suportar empuxos horizontais conforme previstos na NBR 6.120, cap. II, itens 2.215 e 2.216, ou legislação que a suceder. Deverão também obedecer ao disposto no art. 16 desta lei.

Art. 14 Quando da elaboração do projeto de construção de edificações verticalizadas, deverão ser observadas as normas técnicas relativas aos procedimentos para ligação de energia elétrica em tensão primária e secundária de distribuição, estabelecidas pela concessionária de energia elétrica em Pirassununga.

CAPÍTULO III

DOS EDIFÍCIOS ALTOS

Art. 15 A construção de edifícios altos obedecerá aos seguintes requisitos:

I – Área máxima edificável: igual a 6 (seis) vezes a área do terreno;

II – Altura máxima (H_{max}): igual ao produto do fator 2,5 pela soma da largura da via pública frontal (L) com o recuo frontal do edifício (R), representada pela fórmula

$$H_{max} = 2,5 (L+R);$$

III – Recuo frontal: igual ou superior a 4,00 m (quatro metros) para vias públicas de largura entre 14 m (catorze metros) e 20 m (vinte metros) e igual ou superior a 6 m (seis metros) para vias públicas com largura superior a 20 m (vinte metros);

IV – Recuos laterais: mínimo de 4 m (quatro metros) ou igual ou superior à altura do edifício (H) dividida por 8 (oito), representado pela fórmula $H/8$.

V – Recuo de fundo: igual ou superior à altura do edifício (H) dividido por 4 (quatro), representado pela fórmula: $H/4$.

Parágrafo Único. Para cálculo da área máxima edificável, não se computarão:

I – os pavimentos, quando destinados a garagem;

II – o pavimento térreo, desde que não haja áreas de uso privativo;

III – o último pavimento, quando neste houver somente casa de zelador, casa de máquinas e caixas d'água;



IV – jardineiras e varandas, exceto aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

Art. 16 Para fins de construção de edifícios altos o Executivo Municipal baixará decreto criando zonas próprias para esses fins.

Art. 17 Os edifícios a serem construídos em glebas ou áreas não loteadas, localizadas em avenidas ou em zonas residenciais, obedecerão aos requisitos prescritos em lei específica, devendo seu acesso à via oficial ser feito por meio de via particular de trânsito local, de modo a permitir, no caso de acesso à avenida, a implantação de faixa de desaceleração nesta última.

Art. 18 Os edifícios deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, sem o emprego de manobristas, em quantidade no mínimo igual ao número de unidades autônomas e em razão de suas respectivas áreas úteis.

§1º As vagas de que trata este artigo deverão apresentar área mínima de 12,50 m² (doze e meio metros quadrados), com 2,50 m (dois e meio metros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade.

§2º Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardineiras e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

§3º Será obrigatório a destinação de vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas, além daquelas previstas no *caput* deste artigo. Neste caso, o número de vagas destinadas para esse tipo de veículo deverá ser proporcional ao número de unidades autônomas e ocupará a área restante para essa finalidade.

CAPÍTULO IV

DOS EDIFÍCIOS BAIXOS

Art. 19 Na construção dos edifícios baixos os seguintes recuos deverão ser observados:

I – Frontal: igual ou superior a 4,00 m (quatro metros);

II – Lateral: igual ou superior a 2,00 m (dois metros), desde que haja abertura de janelas na parede correspondente, de acordo com o Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto 12.342/78) ou legislação que a suceder;

III – Fundos: igual ou superior a 2,00 m (dois metros), desde que haja abertura de janelas na parede correspondente, de acordo com o Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto 12.342/78) ou legislação que a preceder;

§1º Poderão ser construídas tantas unidades quantas forem possí-

veis de edifícios baixos em terreno de meio de quadra, desde que sejam atendidas as exigências previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, assim como as regras de iluminação e ventilação e, também, que se reserve espaço de 7,00 m (sete metros) para rua e 2,00 m (dois metros) para calçadas entre as construções e alça de retorno (rotatória) ao final de cada rua.

§2º O recuo lateral em esquina deverá ser igual ou superior a 4,00 m (quatro metros), para a testada principal e igual ou superior a 2,00 m (dois metros) para a testada secundária.

§3º Poderão ser construídas tantas unidades quantas forem possíveis de edifícios baixos em terreno de esquina, desde que sejam atendidas as exigências previstas no parágrafo anterior, além das regras de iluminação e ventilação;

§4º Nos casos de construções em terrenos que tenham frente para mais de duas vias públicas, os recuos deverão ser de 4,00 m (quatro metros) para as duas vias opostas e de 2,00 m (dois metros) para as demais.

Art. 20 Os edifícios deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, sem o emprego de manobristas, em quantidade no mínimo igual ao número de unidades autônomas e em razão de suas respectivas áreas úteis.

§1º As vagas de que trata este artigo deverão apresentar área mínima de 12,50 m² (doze e meio metros quadrados), com 2,50 m (dois e meio metros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade.

§2º Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardineiras e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

§3º Será obrigatório a destinação de vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas além daquelas previstas no *caput* deste artigo. Neste caso, o número de vagas destinadas para esse tipo de veículo deverá ser proporcional ao número de unidades autônomas e ocupará a área restante para essa finalidade.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A CONSTRUÇÃO

Art. 21 Antes da elaboração do projeto de construção o interessado poderá solicitar aos órgãos da Municipalidade pertinentes, que certifiquem as diretrizes para o local, apresentando anteprojeto do imóvel com suas principais características e destinação de uso pretendida.

Art. 22 Ouvidos os órgãos responsáveis pelos serviços públicos, a Prefeitura Municipal certificará na planta apresentada os requisitos a que



a construção deverá se submeter, a forma e estado dos equipamentos urbanos e, se for o caso, as restrições técnicas e urbanísticas cabíveis.

Art. 23 O prazo de validade das diretrizes será de 120 (cento e vinte) dias, devendo ser expedidas até 20 (vinte) dias úteis de seu protocolamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 24 O projeto de construção deverá ser aprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez apresentado com todo seus elementos e requisitos, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A construção de edificação verticalizada sem alvará de licença ou em desacordo com o projeto aprovado ensejará notificação escrita e posterior embargo administrativo da obra e sua demolição à custa do construtor, sendo aplicada a este a multa de 1000 UFM'S (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro na reincidência, respondendo solidariamente pela falta, quando for o caso, o incorporador e o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno.

§1º Constatada a irregularidade, a Prefeitura Municipal imediatamente comunicará o fato ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), fornecendo o nome do responsável técnico da construção, para as sanções cabíveis.

§2º Não providenciada a demolição decorridos 10 (dez) dias úteis a contar da notificação do proprietário da obra, passará a incidir a multa prevista no *caput* deste artigo para cada dia de atraso.

§3º Incidirá em falta funcional grave o servidor do setor de fiscalização competente da Prefeitura Municipal, a quem competir o acompanhamento da obra, que deixar de comunicar de imediato o início irregular de construções verticalizadas.

§4º Iguamente incidirá em falta grave o superior hierárquico que, oficialmente informado de irregularidade em construção de edificação verticalizada, deixar de tomar as providências cabíveis.

Art. 26 O cadastramento fiscal perante a Prefeitura Municipal será concedido mediante a apresentação do certificado de "Habite-se".

Art. 27 Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei complementar, o Executivo Municipal a regulamentará, através de decreto.

Art. 28 A presente lei complementar não se aplica aos projetos em tramitação.

Art. 29 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publica-

ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente no que conflitar com a Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1999.

Pirassununga, 5 de abril de 2004.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicada na Portaria

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

EXTRATO DE CONTRATO

Nº 03/2004

Processo nº 03/2004. Dispensa de Licitação – Serviços. Contrato nº 03/02004. Extrato de Contrato nº 03/2004. Contratada: Fernando Meirelles Vieira. Valor: R\$ 4.356,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Assinatura: 2/ABR/2004. Objeto: Serviços de instalação de servidor LINUX, com diagnósticos e ajuste no sistema operacional de máquinas e manutenção de servidor. Vigência: 12 (doze) meses. Proponentes: 2.

Pirassununga, 2 de abril de 2004.

Jorge Luís Lourenço

Presidente

PORTARIA

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita a seguinte Portaria:

Nº 317/2004 de 5 de abril – No uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, declara "Ponto Facultativo", nas dependências da Câmara Municipal, no dia 8 de abril do fluente ano – "Quinta-Feira Santa".

Jorge Luís Lourenço

Presidente

Publicado na *Imprensa Oficial do Município*

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

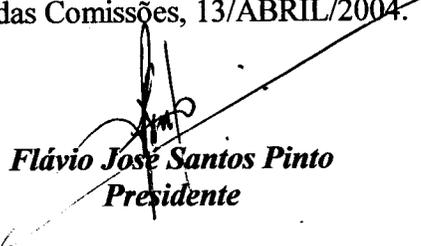


PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 05/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13/ABRIL/2004.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Paulo Roberto Ferrari
Relator


Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

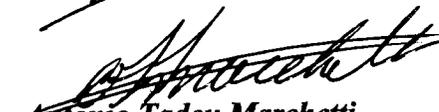
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 05/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar n° 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13/ABRIL/2004.

Almiro Sinotti
Presidente

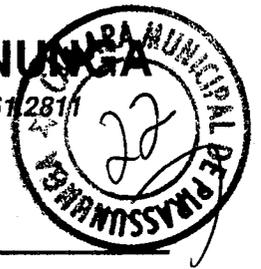

José Roberto Malachias Ferreira
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561-2811
Estado de São Paulo
E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

REQUERIMENTO
Nº 138/2004

Sala das Sessões, 18 de 05 de 2004

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado *em Primeira Discussão*, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências.*

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004.

Edson Sidinei Vick
Vereador

Paulo Roberto de Souza

Belloini

Amara

Paulo Roberto de Souza

Amara

Malachias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 14 DE JUNHO DE 2004 –

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 96 da Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, os parágrafos oitavo a dez, com a seguinte redação:

“§ 8º - O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo.” (A.C.)

“§ 9º - Aplica-se aos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo.” (A.C.)

“§ 10 – Os valores dos lançamentos tributários referidos nos §§ 8º e 9º, já efetuados, poderão ser pagos, em parcelas mensais, em número limitado a dezembro do presente exercício e, na hipótese de pagamento em parcela única e até o vencimento, gozará o contribuinte de 10% (dez por cento) de desconto.” (A.C.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de junho de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.



LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE MAIO DE 2004

"Dispõe sobre a criação da Unidade Municipal do PROCON e determina outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a *Unidade Municipal do Procon*, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A *Unidade Municipal do Procon* será constituída de:

- I – Um Chefe;
- II – Dois Agentes Fiscais;
- III – Dois Escriurários;
- IV – Um Ajudante de Serviços Diversos.

Art. 2º Fica criado um emprego em comissão de Chefe da *Unidade Municipal do Procon* e, inserido no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de Março de 1986, com referência inicial 42.

Art. 3º Ficam criados dois empregos permanentes mensalistas de Agente Fiscal da *Unidade Municipal do Procon* e, inserido no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de Março de 1986, com referência inicial 29.

Art. 4º No prazo de 30 dias contado da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo regulamentará a atividade da *Unidade Municipal do Procon*.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, suplementadas por Decreto em sendo necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de maio de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 14 DE JUNHO DE 2004

"Acrescenta dispositivos na Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal e determina outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 96 da Lei Complementar n.º 49, de 30 de dezembro de 2003, os parágrafos oitavo a dez, com a seguinte redação:

“§ 8º - O disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo, incidirá nos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo.” (A.C.)

“§ 9º - Aplica-se aos lotes de terreno derivados de parcelamento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo.” (A.C.)

“§ 10 – Os valores dos lançamentos tributários referidos nos §§ 8º e 9º, já efetuados, poderão ser pagos, em parcelas mensais, em número limitado a dezembro do presente exercício e, na hipótese de pagamento em parcela única e até o vencimento, gozará o contribuinte de 10% (dez por cento) de desconto.” (A.C.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de junho de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.272, DE 1º DE JUNHO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo a instituir e incluir no calendário municipal de eventos a "Semana de Saúde da Mulher no Município de Pirassununga".....